

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 200738030074237/MG**

Processo na Origem: 71470820074013803

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES  
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR : CLEBER EUSTAQUIO NEVES  
RECORRIDO : MARTA RODRIGUES GABRIEL  
ADVOGADO : GERALDO LUIZ SCALIA GOMIDE E OUTROS(AS)  
RECORRIDO : JAIME GABRIEL SOBRINHO  
ADVOGADO : GERALDO LUIZ SCALIA GOMIDE E OUTROS(AS)

**RELATÓRIO**

**A EXM<sup>a</sup> SR<sup>a</sup> DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES (RELATORA):** Trata-se de recurso em sentido estrito, interposto pelo Ministério Público Federal, contra decisão prolatada pelo ilustrado Juízo Federal da 1<sup>a</sup> Vara da Seção Judiciária de Uberlândia/MG, que, nos autos do Inquérito Policial 2007.38.03.007423-7/MG – no qual se investiga a prática do crime descrito no art. 48 (impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação) da Lei 9.605/98 –, rejeitou a transação ofertada pelo Ministério Público Federal e julgou extinta a punibilidade de Jaime Gabriel Sobrinho e Marta Rodrigues Gabriel, nos termos do art. 107, IV, c/c o art. 109, V, do Código Penal, considerando o crime como instantâneo de efeitos permanentes (fl. 49).

Sustenta o recorrente, em síntese, que o fato delituoso, narrado na transação penal, consistente na conduta de impedir/dificultar a regeneração de florestas e demais formas de vegetação, constitui crime permanente, cuja consumação prolonga-se no tempo, e, portanto, na contagem do prazo prescricional deve ser observado, como marco inicial, o dia em que cessa a permanência, nos termos do art. 111, III, do Código Penal.

Afirma que, nessa linha, a construção, realizada em área de preservação ambiental permanente, não foi alvo de demolição, e, assim, continua a impedir/dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação.

Ressalta que, diante da incoerência do termo inicial do prazo prescricional, não há que se falar, por óbvio, em ocorrência da prescrição **in abstracto**.

Pede, a final, o provimento do presente recurso, a fim de ser recebida a transação penal ofertada aos investigados, com retorno dos autos ao Juízo de origem, para prosseguimento do feito (fls. 52/55).

Contra-razões oferecidas a fls. 62/68 e 79/85.

Mantida a decisão recorrida, subiram os autos a esta Corte (fls. 97/99).

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso (fl.105/109).

É o relatório.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 200738030074237/MG**

Processo na Origem: 71470820074013803

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES  
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR : CLEBER EUSTAQUIO NEVES  
RECORRIDO : MARTA RODRIGUES GABRIEL  
ADVOGADO : GERALDO LUIZ SCALIA GOMIDE E OUTROS(AS)  
RECORRIDO : JAIME GABRIEL SOBRINHO  
ADVOGADO : GERALDO LUIZ SCALIA GOMIDE E OUTROS(AS)

**VOTO**

**A EXM<sup>a</sup> SR<sup>a</sup> DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES (RELATORA):** Como se vê do relatório, trata-se de recurso em sentido estrito, interposto pelo Ministério Público Federal, contra decisão prolatada pelo ilustrado Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Uberlândia/MG, que, nos autos do Inquérito Policial 2007.38.03.007423-7/MG – no qual se investiga a prática do crime descrito no art. 48 (impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação) da Lei 9.605/98 –, rejeitou a transação ofertada pelo Ministério Público Federal e julgou extinta a punibilidade de Jaime Gabriel Sobrinho e Marta Rodrigues Gabriel, nos termos do art. 107, IV, c/c o art. 109, V, do Código Penal, considerando o crime como instantâneo de efeitos permanentes (fl. 49).

A decisão recorrida encontra-se lavrada nos seguintes termos:

*“O órgão do Ministério Público Federal ofereceu transação penal em relação a Jaime Gabriel Sobrinho e Marta Rodrigues Gabriel, autores do fato descrito no art. 48 da Lei 9.605/98.*

*A fase processual é oportuna para se verificar a ocorrência das condições da ação.*

***A presente transação não merece ter seguimento, eis que sobre o caso em análise sobreveio a prescrição in abstrato, nos termos do art. 109, inc. V, do CP.***

***É de observar que a pena máxima prevista para o delito investigado é de um ano, a qual prescreve em 4 anos, nos termos do art. 109, inc. V, do CP.***

***Desse modo, observo dos autos que entre a data do delito – 19 de abril de 2004 – constante do documento de fls. 41/42 e a presente data – 12.08.2009, passaram mais de mais de quatro anos, o que fulmina o direito de punir do Estado.***

***Pelo exposto, rejeito a transação ofertada pela representante do MPF local, e julgo extinta a punibilidade de JAIME GABRIEL SOBRINHO e MARTA RODRIGUES GABRIEL, nos termos do art. 107, inc. IV, c/c o art. 109, inc. V, ambos do Código Penal.***

*Transitada em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe.” (fl. 49)*

A PRR/1ª Região opina pelo provimento do recurso, **in verbis**:

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 200738030074237/MG**

**“O parquet federal denunciou, com proposta de transação penal, a Marta Rodrigues Gabriel e Jaime Gabriel Sobrinho, ambos como incurso nas penas do delito previsto no art. 48<sup>1</sup> da Lei 9.605/98.**

**A peça aduziu, em síntese, que no dia 19/04/2004, em operação de rotina, a Polícia Militar Ambiental em conjunto com a fiscalização da CEMIG, compareceram no Condomínio Residencial Piratininga, na zona rural do município de Araguari/MG, às margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Emborcação, oportunidade em que seus agentes constataram a construção de benfeitorias, consistente em uma casa de alvenaria e uma piscina, em uma área de aproximadamente quatrocentos metros quadrados, de propriedade dos corréus – fls. 45/47.**

**À fl. 49, o magistrado a quo declarou prescrita a pretensão punitiva, extinguindo a punibilidade.**

**Da decisão, o parquet federal recorreu às fls. 52/55, alegando que o fato delituoso narrado, consistente na conduta de impedir/dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, é crime permanente, cuja consumação se prolonga no tempo e que, na contagem do prazo prescricional, deve ser observado como marco inicial o dia em que cessa a permanência, nos termos do inc. III do art. 111 do Código Penal.**

**Contrarrazões às fls. 62/68 e 79/85.**

**A decisão impugnada foi mantida às fls. 97/99.**

**II.**

**O cerne da questão está na qualificação do delito previsto no art. 48 da Lei 9.605/98 no que concerne ao tempo da conduta, isto é, se instantâneo de efeitos permanentes ou permanente apenas, vez que tal determinará a ocorrência ou não da prescrição e conseqüentemente se ocorreu a extinção da punibilidade.**

**A sentença qualificou o delito em questão como crime instantâneo de efeitos permanentes, nesse sentido, a consumação se efetuou no momento em que a edificação foi finalizada e a permanência sobre o solo seria nada mais do que o prolongamento dos efeitos da ação privada.**

**Há que se ver que no crime instantâneo de efeitos permanentes a conduta se dá em um único ato, todavia o resultado é perpétuo, a lesão ao bem jurídico tutelado é irreversível, não sendo possível retroceder ao status quo ante. Já no crime permanente a conduta se protraí no tempo, pois o bem jurídico tutelado é violado de forma contínua e duradoura, renovando-se a cada momento a consumação do delito, que cessa apenas quando findar a permanência e, por vezes, o resultado pode ser revertido.**

**Nesses termos, a qualificação correta para o delito do art. 48 é de crime permanente, pois o núcleo do tipo é impedir ou dificultar, atos esses que se prolongam no tempo, sendo que, in casu, a área degradada pode ser recuperada, não havendo que se falar em perpetuidade de efeitos. Assim, enquanto a construção estiver impedindo ou dificultando a regeneração natural da floresta e demais formas de vegetação estará ocorrendo o crime, que cessará apenas quando cessar a conduta, com a devida destruição da edificação.**

<sup>1</sup> Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 200738030074237/MG**

***Há nos autos peça técnica da Agência Nacional Águas – fls. 26/30, na qual informou ter interesse na regularização dos usos indevidos que estão sendo instalados nos arredores do reservatório da Usina Hidrelétrica de Emborcação, vez que não há nenhuma outorga de direito de uso dos recursos hídricos, e na regularização das construções particulares feitas às margens dos alagamentos ocasionados por represas, que para tanto, fará uma previsão/cronograma de viagem para campanha de fiscalização ao local para identificar e notificar os usos irregulares. Importante frisar que tal documento é datado de 1º de fevereiro de 2008, daí infere-se que até então a edificação não havia sido regularizada. Afora isto, nas contrarrazões de fls. 62/68 e 79/85, os corrêus defendem a ocorrência da prescrição mas sem argumentarem pelo desfazimento das construções, pelo que até o dia de hoje elas persistem.***

***Por todo o exposto e de acordo com o inc. III. do artigo 111<sup>2</sup> do Código Penal, tem-se que o prazo prescricional não se findou, nem sequer ocorreu o termo inicial, pois o curso prescricional somente começará a correr no dia em que cessar a permanência, no caso, no dia em que a edificação for removida, logo, não há que se falar em extinção da punibilidade dos corrêus.***

Nessa linha, vejam-se os seguintes precedentes:

***“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. CRIME PERMANENTE VERSUS CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. SÚMULA 711. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A conduta imputada ao paciente é a de impedir o nascimento de nova vegetação (art. 48 da Lei 9.605/1998), e não a de meramente destruir a flora em local de preservação ambiental (art. 38 da Lei Ambiental). A consumação não se dá instantaneamente, mas, ao contrário, se protraí no tempo, pois o bem jurídico tutelado é violado de forma contínua e duradoura, renovando-se, a cada momento, a consumação do delito. Trata-se, portanto, de crime permanente. 2. Não houve violação ao princípio da legalidade ou tipicidade, pois a conduta do paciente já era prevista como crime pelo Código Florestal, anterior à Lei nº 9.605/98. Houve, apenas, uma sucessão de leis no tempo, perfeitamente legítima, nos termos da Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal. 3. Tratando-se de crime permanente, o lapso prescricional somente começa a fluir a partir do momento em que cessa a permanência. Prescrição não consumada. 4. Recurso desprovido” – destacou-se; STF, RHC 83.437-0/SP, 1ª T., Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 18.04.2008.***

***“CRIMINAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS ENTRE OS ARTIGOS 40 E 50 DA LEI 9.605/98. CONCURSO MATERIAL ENTRE OS ARTIGOS 40, 48 E 64 DA LEI AMBIENTAL. IMPEDIR OU DIFICULTAR A REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO. DELITO PERMANENTE. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. Ao promover a supressão de vegetação de mangue e restinga***

<sup>2</sup> A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: (...) III – nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência .

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 200738030074237/MG**

existentes em Área de Proteção Ambiental (Unidade de Conservação), a investigada praticou o crime previsto no artigo 40 da Lei 9.605/98, o qual deve prevalecer, frente ao concurso aparente de normas com o artigo 50 da Lei Ambiental, pelo qual também restou denunciada, porquanto, embora cuidando do mesmo objeto jurídico, é norma especial.

2. **No caso, existem três condutas distintas, três ações autônomas: destruir vegetação nativa, construir em solo não edificável e impedir a regeneração natural da vegetação**, pelo que três crimes diferentes foram praticados, atraindo a incidência da regra do concurso material descrita no art. 69 do CP, no qual é prevista a cumulatividade das penas, entre os artigos 40, **48** e 64 da **Lei 9.605/98**.

3. **Em que pese passados mais de 4 (quatro) anos da constatação da existência da obra (20-5-2003), o delito do artigo 48 não se encontra prescrito, posto tratar-se de delito permanente, cujo bem jurídico é violado de forma contínua, cuja ação delituosa somente esgota-se quando cessa a permanência (CP, artigo 111, III)” – destacou-se; TRF4 – RSE 200572000124234, rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, 8ª T., 29/04/2010.**

**EMBARGOS INFRINGENTES. PENAL. AMBIENTAL. CONCURSO MATERIAL ENTRE OS ARTIGOS 48 E 64 DA LEI 9.605/98. PRECEDENTES DO STJ. IMPEDIR OU DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO. DELITO PERMANENTE. PRESCRIÇÃO.**

1. Se a supressão de vegetação não se configura em etapa necessária em relação à construção em área não-edificável, há segundo precedentes do STJ, concurso material entre os crimes previstos nos artigos 48 e 64 da Lei Ambiental, tratando-se de condutas autônomas.

2. **O crime previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98 trata-se de ilícito permanente, de modo que o curso prescricional somente começa a correr, de acordo com a norma do artigo 111, inciso III, do Código Penal, no dia em que cessar a permanência, ou seja, quando desfeita a edificação que obstrui a regeneração da vegetação” – destacou-se; TRF4 – ENUL 200672000071167, 4ª Seção; rel. Luiz Carlos Canalli, 29/03/2010.**

**“PENAL E PROCESSUAL PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RECORRIDO PARA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES. CRIME AMBIENTAL. COMPETÊNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE. LEI N.º 9.605/98, ART. 40. CRIME NÃO CONFIGURADO NEM MESMO EM TESE. CAPITULAÇÃO LEGAL. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. TRANSAÇÃO PENAL. LEI N.º 9.605/98, ART. 48. CRIME PERMANENTE. (...) 8. O delito previsto no art. 48 da Lei n.º 9.605/98 é do tipo permanente, de sorte que o curso do prazo prescricional começa com a cessação da permanência. 9. Decisão de rejeição da denúncia desconstituída para, em primeiro grau de jurisdição, aferir-se a possibilidade de oferecer-se transação penal ao autor do fato” – destacou-se, TRF3 – RSE 200461240001558, 2ª T., rel. Juiz Nelton dos Santos, 19/08/2005.**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 200738030074237/MG

III.

*Por estas razões, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso, para que o feito tenha seguimento no 1º grau.*” (fls. 105/109)

Comungo do entendimento expendido pelo **parquet**.

Sobre o tema, leciona Guilherme de Souza Nucci<sup>3</sup>:

*“(...) os delitos instantâneos são aqueles cuja consumação se dá com uma única conduta, que não produz um resultado prolongado no tempo. Assim, ainda que a ação possa ser arrastada no tempo, o resultado é instantâneo (ex.: homicídio, furto, roubo). Os delitos permanentes são os que se consomem com uma única conduta, embora a situação antijurídica gerada se prolongue no tempo até quando queria o agente. Exemplo disso é o seqüestro ou cárcere privado. Com a ação de tirar a liberdade da vítima, o delito está consumado, embora, enquanto esteja esta em cativeiro, por vontade do agente, continue o delito em franca realização.”*

Com efeito, o delito investigado enquadra-se no conceito de crime permanente.

O laudo pericial, elaborado pelo Instituto Estadual de Florestas, atesta que, “em vistoria ao local, foram constatadas a construção de 1 (uma) casa de alvenaria e 1 (uma) piscina, com uma área de aproximadamente 400 (quatrocentos) metros quadrados, que atingiram a área de preservação permanente e a área de risco de inundação da Represa de Emborcação da CEMIG” (fl. 08). Assim, como não há notícia, nos autos, da demolição da referida construção irregular, infere-se que o delito em tela, como crime permanente que é, tem seus efeitos protraídos no tempo, até a presente data (art. 111, III, do CP), como bem demonstra o parecer ministerial, a fl. 107.

Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto do Supremo Tribunal Federal:

**“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. CRIME PERMANENTE VERSUS CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. SÚMULA 711. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A conduta imputada ao paciente é a de impedir o nascimento de nova vegetação (art. 48 da Lei 9.605/1998), e não a de meramente destruir a flora em local de preservação ambiental (art. 38 da Lei Ambiental). A consumação não se dá instantaneamente, mas, ao contrário, se protraí no tempo, pois o bem jurídico tutelado é violado de forma contínua e duradoura, renovando-se, a cada momento, a consumação do delito. Trata-se, portanto, de crime permanente. 2. Não houve violação ao princípio da legalidade ou tipicidade, pois a conduta do paciente já era prevista como crime pelo Código Florestal, anterior à Lei nº 9.605/98. Houve, apenas, uma sucessão de leis no tempo, perfeitamente legítima, nos termos da Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal. 3. Tratando-se de crime permanente, o lapso prescricional somente começa a fluir a partir do momento em que cessa a permanência. Prescrição não consumada. 4. Recurso desprovido.”** (STF,

<sup>3</sup> Guilherme de Souza Nucci, in Código Penal Comentado, 7ª ed. revista, atualizada e ampliada, p. 126/127.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 200738030074237/MG**

RHC 83437/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 1ª Turma, maioria, DJe-070, de 18/04/2008, p. 595) .

Ante o exposto, com fundamento nos argumentos expendidos pelo **parquet**, dou provimento ao recurso em sentido estrito, para afastar o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal e determinar, ao Juízo **a quo**, que examine a proposta de transação penal, ofertada aos investigados.

É como voto.